



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 020401/2024

Rubrica: _____

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2024-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 020401/2024

RECORRENTE: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA sob CNPJ n.º 04.187.384/0001-54

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA sob CNPJ n.º 04.187.384/0001-54, ao teor do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2024-SRP, que tem como objeto o “Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA”.

Como requisito formal para apresentação de impugnações, o instrumento convocatório atacado estabelece que o protocolo deve ocorrer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas que, no presente processo, está marcada para acontecer em 21 de junho de 2024.

Desta forma, resta constatada a tempestividade.

II – DA ANÁLISE

Passando ao mérito, é importante mencionar que os atos processuais dos certames movidos pelo município de Bacabal/MA observam os princípios insculpidos na Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como as demais determinações legais aplicáveis.

a) DA MARCA DE REFERÊNCIA

Em suas razões o Impugnante menciona direcionamento para fabricante no item 14 da relação de objetos do certame, afirmação esta que não faz jus aos fatos, senão vejamos.

A descrição dos itens mencionados contém a expressão “*Marca igual ou similar*” acompanhada daquela prevista como parâmetro de qualidade. Tal prática não apresenta qualquer resquício de irregularidade pois encontra expressa previsão legal de acordo com o art. 41, I, “d” da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:



Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (GRIFO NOSSO)

A conduta também se coaduna à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. (GRIFO NOSSO)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. (GRIFO NOSSO)

Da leitura dos julgados acima transcritos observa-se que o instrumento convocatório faz uso das mesmas expressões sugeridas pela Corte de Contas, evidenciando a clara legalidade da redação constante no instrumento convocatório.

Para fins de contextualização, é importante destacar que a marca "Amoul" foi tratada como referência de qualidade e, por consequência, é natural que algumas definições se adequem ao equipamento por ela produzido.

Porém, no que diz respeito às especificações técnicas do objeto do certame, é importante salientar que estas permitem a apresentação de material diverso daquele de referência, como, por exemplo, no caso do tamanho do monitor, e concentração de oxigênio.

Quanto a este último, diferente do que afirma o impugnante, a o intervalo de 21% a 100% permite a participação de licitantes que forneçam todos os equipamentos apresentados na impugnação.

Desta forma resta claro que as especificações técnicas são as mínimas necessárias à correta utilização do equipamento, não restando caracterizada qualquer restrição à competitividade do certame.

III – DELIBERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º _____

Proc. n.º 020401/2024

Rubrica: _____

Diante de todo o exposto, recebo a presente Impugnação para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo incólumes os termos editalícios.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal, Estado do Maranhão, 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 040/2024